



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.723166/2011-40
ACÓRDÃO	2002-010.405 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. VEDAÇÃO. SÚMULA CARF 205

Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos em pecúnia a título de auxílio alimentação ao empregado.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

À luz do princípio da eventualidade, que rege nosso sistema processual, todas as alegações de defesa devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão consumativa, não podendo o órgão ad quem conhecer de matéria não anteriormente deduzida, sob pena de violação do duplo grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer da matéria relativa à alegada concomitância entre as multas de obrigação principal e de obrigação acessória. No mérito, acordam em dar provimento parcial ao recurso voluntário para: (i) quanto ao Auto de Infração de

obrigação principal, limitar a multa de mora ao percentual de 20% nas competências sujeitas ao art. 35 da Lei nº 8.212/91; e (ii) quanto ao Auto de Infração de obrigação acessória, reduzir a multa para o montante de R\$ 14.884,70.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles (Substituto), André Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Fernando Gomes Favacho, Rafael de Aguiar Hirano (Presidente) e de forma não presencial o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

RELATÓRIO

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão *a quo* para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Trata-se de processo de Autos de Infração lavrados em razão do descumprimento de obrigações tributárias previdenciárias, conforme a seguir discriminado, por número DEBCAD:

- 1) AI 37.347.815-1: no valor de R\$180.541,80, relativo à multa por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, IV, §§3º e 5º (FL 68);
- 2) AI 37.347.816-0: no valor de R\$624.982,30, relativo às contribuições devidas pela empresa e RAT;
- 3) AI 37.347.817-8: no valor de R\$363.576,50, relativo às contribuições dos segurados;
- 4) AI 37.347.818-6: no valor de R\$123.267,49, relativo às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESC, SEBRAE).

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 25/33, constituem fatos geradores das contribuições lançadas o valor das remunerações, não declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), pagas ou creditadas a título de INDENIZAÇÃO VALE REFEIÇÃO, código da rubrica 1088, REEMBOLSO REFEIÇÃO NA UNICAMP, código da rubrica 309, REEMBOLSO REFEIÇÃO, código da rubrica 702, nas competências 01/2007 a 03/2007, 08/2007 a 02/2008, 04/2008, 07/2008 e 10/2008.

O mesmo relatório informa que, embora a empresa seja inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), o valor relativo à alimentação foi concedido aos trabalhadores em pecúnia, pelo que integra o salário de contribuição, conforme discriminado no Anexo I.

Tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, e o disposto no art. 106, II, “c” do CTN, foi aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação alegando, em apertada síntese, que:

Das verbas pagas

Afirma que o valor de indenização de auxílio-refeição (evento 1088) foi pago a título de indenização e não teve contornos de pagamento habitual, pelo que não se inclui na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Ressalta que o referido valor foi pago em decorrência do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), firmado nos autos do Dissídio Coletivo que cita, homologado no Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região (SP).

Diz que os pagamentos de reembolso de refeição (eventos 702 e 309) correspondem à devolução de descontos indevidos do mês anterior, que podem ser verificados nos demonstrativos de pagamentos anexos, correspondentes aos meses anteriores aos pagamentos considerados pela fiscalização - doc. 04 e doc. 05.

Da multa

Destaca a necessária observância do princípio da retroatividade benigna, pelo que a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória deve observar o disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, totalizando R\$15.714,00.

Da natureza jurídica do contribuinte

Ressalta, em seguida, a natureza jurídica do contribuinte, para evidenciar os motivos justificadores de sua imunidade tributária.

Destaca, nesse sentido, que o contribuinte atua como uma fundação de direito privado, de apoio à UNICAMP, de interesse público, mantida com recursos próprios.

Do pedido

Por fim, requer o julgamento de improcedência das autuações.

Da nova petição

Em 15/02/2012, o contribuinte apresentou nova peça de defesa, fls.1338/1339, requerendo o julgamento de improcedência do lançamento, com base no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114/2011 e no Ato Declaratório PGFN nº 16/2011, que dispensam a apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já

interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição

Em sessão de 20 de agosto de 2015, a 5ª Turma da DRJ/JFA decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão em 20/10/2015, o contribuinte impetrou recurso voluntário em 19 de novembro de 2015 alegando:

- Preliminarmente – Da Revisão de Ofício dos Lançamentos.

- No Mérito – Da Não Incidência sobre Indenização ou Pagamento Eventual; Ilegal Alteração de Institutos do Direito; Aplicação Retroativa de Lei para Aplicação de Penalidade Menos Severa; Dos Quesitos para a Imunidade e para a Isenção Tributárias; Do Ato Administrativo Vinculado; Do Caráter Declaratório do CEBAS; Da sua Natureza Jurídica e Atividades.

Requer seja dado provimento ao presente recurso para julgar improcedente os autos de infração 37.347.816-0, 37.347.817-8, 37.347.818-6 e 37.347.815-1.

O contribuinte apresentou ainda nova petição solicitando que:

Ante o exposto, requer seja dado provimento ao recurso e cancelado o lançamento em razão da ausência de pagamento pelo trabalho, tampouco auxílio refeição – mas sim abono/indenização parcelada em 4 vezes, o que evidencia ausência de habitualidade. Sucessivamente, requer sejam canceladas as multas isolada e de mora.

Registre-se que foi realizada audiência com representantes da recorrente, oportunidade em que foram apenas reiterados os argumentos já constantes do recurso voluntário e da petição apresentada após a diligência, inexistindo qualquer fato novo capaz de alterar as conclusões ora adotadas.

O recorrente, ainda, apresentou memorial reforçando as alegações.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminarmente, a recorrente requer a revisão de ofício dos lançamentos, com fundamento no art. 19, § 5º, da Lei nº 10.522/2002, sustentando que o Ato Declaratório PGFN nº

16/2011, ao aprovar o Parecer PGFN/CRJ nº 2.114/2011, teria afastado a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas objeto da presente autuação.

A preliminar não merece acolhimento.

Conforme já tratado pelo colegiado de primeira instância, tal PARECER PGFN/CRJ/Nº 2114/2011 não se refere às verbas consideradas nos lançamentos deste PAF:

Nesse sentido, relação à aplicação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114/2011 e do Ato Declaratório PGFN nº 16, de 20/12/2011, segundo os quais não há incidência de contribuição previdenciária sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, deve-se esclarecer que este não é o caso das verbas consideradas nas autuações, visto que as mesmas, previstas em Acordo Coletivo de Trabalho, se referem a valores de auxílio refeição e alimentação, foram pagos em quatro parcelas e têm natureza salarial.

O Ato Declaratório PGFN nº 16, de 07 de novembro de 2011, aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 2114/2011, que fixou a seguinte tese administrativa:

“Desistir da cobrança de contribuição previdenciária sobre o abono único, previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, quando pago sem habitualidade e sem vinculação com o salário.”

Ou seja, a dispensa de cobrança aplica-se exclusivamente a abonos eventuais, pagos uma única vez ou de forma esporádica, sem caráter remuneratório (como gratificações pontuais concedidas por liberalidade do empregador ou fruto de negociação coletiva).

O fundamento foi o art. 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212/1991, que exclui do salário-de-contribuição “as importâncias recebidas a título de **abono expressamente desvinculado do salário.**”

Ou seja, o parecer PGFN/CRJ nº 2114/2011 tratou exclusivamente do “abono único” — uma verba eventual, sem habitualidade e sem natureza salarial. Já o auxílio-alimentação é uma verba habitual e de natureza contratual ou normativa (prevista em regulamento interno ou acordo coletivo de trabalho de forma contínua). Além disso, a exclusão do auxílio-alimentação da base de cálculo previdenciária depende de enquadramento no PAT ou de concessão in natura, e não de sua eventualidade.

No caso discutido (valores de auxílio-alimentação ou refeição), a incidência ou não das contribuições previdenciárias depende da forma de pagamento e da vinculação ao PAT, e não pode ser afastada com base no Ato Declaratório PGFN nº 16/2011.

Logo, concluindo, REJEITO a preliminar suscitada.

Em relação ao mérito, não há o que se reformar na decisão de 1ª instância.

Nos termos do art. 195, §7º, da Constituição Federal, são imunes às contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências

estabelecidas em lei. Embora o texto constitucional utilize o termo “isenção”, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal é de que se trata de imunidade tributária de natureza constitucional, e não de simples favor fiscal.

Durante os anos de 2007 e 2008, a disciplina infraconstitucional dessa imunidade encontrava-se no art. 55 da Lei nº 8.212/1991, o qual condicionava o gozo do benefício à comprovação de que a entidade não possuía fins lucrativos, aplicava integralmente seus recursos em suas finalidades institucionais e prestava serviços gratuitos e universais nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

A FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da Unicamp, embora seja pessoa jurídica sem fins lucrativos, tem como finalidade prestar apoio técnico, administrativo e financeiro à UNICAMP, não se dedicando diretamente à prestação de serviços gratuitos e universais de assistência social, saúde ou educação à coletividade. Assim, a fundação não se enquadra no conceito constitucional e legal de entidade beneficente de assistência social, limitando-se a desempenhar funções de apoio administrativo e operacional.

Dessa forma, à luz do art. 195, §7º, da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/1991, conclui-se que, no período de 2007 e 2008, a FUNCAMP não se qualificava como entidade beneficente de assistência social e, portanto, não fazia jus à imunidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre sua folha de salários. Conforme bem explanado na decisão da 5ª Turma da DRJ/JFA, o autuado não possuía as características exigidas para o enquadramento em entidade imune. Vejamos trecho da decisão que elucida bem esse contexto;

Verifica-se, assim, que a FUNCAMP, entidade de apoio à UNICAMP, não pode ser caracterizada como uma entidade beneficente de assistência social, visto que seus objetivos não correspondem a prestar, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei acima citada, pessoas carentes e portadoras de necessidades especiais, nem atuar na defesa e garantia dos seus direitos.

Desta forma, o autuado não é alcançado pelo disposto no art. 195, §7º, da Constituição Federal, não estando, portanto, fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias.

Ainda que assim não fosse, deve-se ressaltar que o referido dispositivo, o art. 195, §7º, da CF, estabelece uma imunidade/isenção condicionada ao atendimento das exigências estabelecidas em lei, no caso, o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, então vigente, hoje já revogado pela Lei nº 12.101, de 2009:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008).

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2.028-5)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Do texto transcrito, extrai-se com clareza que a entidade interessada em gozar da imunidade/isenção tributária deveria satisfazer, no período objeto do lançamento, todas as exigências acima relacionadas, de forma cumulativa.

Sustentando a necessidade de cumprimento das condições estabelecidas em lei para o reconhecimento do benefício da imunidade/isenção, é oportuna a reprodução de decisão sobre o tema, proferida no STF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE ENTIDADE BENEFICENTE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE - CEBAS EMITIDO E PRETENSAMENTE RECEPCIONADO PELO DECRETO-LEI 1.752/1977. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO.

DISCUSSÃO SOBRE O QUADRO FÁTICO. ATENDIMENTO OU NÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Nenhuma imunidade tributária é absoluta, e o reconhecimento da observância aos requisitos legais que ensejam a proteção constitucional dependem da incidência da norma aplicável no momento em que o controle da regularidade é executado, na periodicidade indicada pelo regime de regência.

2. Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à imunidade tributária. A concessão de Certificado de Entidade Beneficente - Cebas não imuniza a instituição contra novas verificações ou exigências, nos termos do regime jurídico aplicável no momento em que o controle é efetuado. Relação jurídica de trato sucessivo.

3. O art. 1º, § 1º do Decreto-lei 1.752/1977 não afasta a obrigação de a entidade se adequar a novos regimes jurídicos pertinentes ao reconhecimento dos requisitos que levam à proteção pela imunidade tributária.

4. Não cabe mandado de segurança para discutir a regularidade da entidade beneficente se for necessária dilação probatória.

Recurso ordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento.”(RMS 26.932, rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 022 de 05.02.2010);

Diante do exposto, caberia verificar se a impugnante comprovou o atendimento dos requisitos previstos no art. 55 acima, para não estar sujeita à incidência das contribuições previdenciárias e destinadas a outras entidades e fundos.

Antes, porém, deve-se observar que as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), no período objeto da autuação, constantes do sistema GFIPWEB, foram apresentadas com o código FPAS 566, e não com o código 639, no qual são enquadradas as entidades beneficentes de assistência social em gozo regular de isenção, independentemente da atividade desenvolvida.

Verifica-se assim que, apesar das alegações apresentadas na impugnação, o próprio contribuinte informa à RFB não ser imune ou isento das contribuições previdenciárias e das destinadas a outras entidades e fundos.

Também não foram juntados o Ato Declaratório de Isenção relativo às contribuições previdenciárias nem o Registro e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Desta forma, não houve comprovação da alegada imunidade ou isenção das contribuições ora discutidas.

Com relação aos pagamentos da verba de auxílio-alimentação (2007–2008) e a respectiva incidência de contribuições previdenciárias, fato é que entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2008, a sua natureza jurídica era disciplinada essencialmente pelo Art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); pela lei nº 6.321/1976 (que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT); Decreto nº 5/1991, que regulamentava o PAT e o art. 28, inciso I e §9º, da Lei nº 8.212/1991, que definia o salário-de-contribuição para fins previdenciários.

Examinando tais dispositivos, fazemos distinções importantes, sendo a principal quanto ao auxílio-alimentação pago em dinheiro (espécie). Quando o benefício era pago em espécie, diretamente ao empregado (por exemplo, um valor mensal acrescido ao salário), possuía natureza salarial, nos termos do art. 458 da CLT, que define salário como a contraprestação paga pelo empregador ao empregado, compreendendo a alimentação se fornecida habitualmente.

Assim, o valor pago representava retribuição pelo trabalho prestado, ainda que pago retroativamente em virtude de Acordo Coletivo de Trabalho, pois o pagamento tardio não altera a natureza da verba. Esses valores, portanto, integravam a base de cálculo do salário-de-contribuição (art. 28, I, da Lei nº 8.212/91) e sofriam incidência de contribuições previdenciárias (patronal e do segurado).

A incidência de contribuição previdenciário sobre o pagamento em espécie de verbas de auxílio-alimentação ou auxílio-refeição não é questão de controvérsia para os colegiados do CARF, como se observa na decisão exposta no Acórdão nº 2002-006.455 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO -PAGAMENTO EM PECÚNIA - VEDAÇÃO Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação ao empregado em pecúnia.

Outra decisão da 2ª Seção de Julgamento, mas da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária exposta no Acórdão nº 2401-009.922 ratifica o entendimento:

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. O auxílio-alimentação pago em pecúnia ou creditado em conta-corrente integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Com efeito, a Súmula CARF nº 205, aprovada pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em sessão de 26/09/2024, com vigência a partir de 04/10/2024, consolidou o entendimento, como se vê abaixo:

Súmula CARF nº 205

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

Os valores pagos a título de auxílio-alimentação em pecúnia compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das devidas a outras entidades e fundos.

Dito isso, também não procede a alegação de aplicação do Parecer PGFN/CRJ nº 2.114/2011.

Quanto ao pedido de “Aplicação Retroativa de Lei para Aplicação de Penalidade Menos Severa”, esta mesma 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento, por meio da Resolução nº 2002-000.290, converteu o julgamento em diligência “para que a autoridade preparadora calcule, mês a mês, a multa devida com base no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, elaborando informação fiscal com o detalhamento dos parâmetros de cálculo e comparando a multa calculada com a multa lançada.”

Assim procedeu-se, resultando, conforme despacho de fls. 1391, em novo valor de multa nos termos abaixo descritos:

Para a elaboração do novo cálculo, foram considerados, em cada competência, para o cômputo na coluna “Nº Campos c/ erros/omissões”, as linhas da planilha de fls. 159/372, integrante do relatório fiscal de fls. 23/402, onde constam valores não foram declarados das contribuições previdenciárias dos respectivos segurados (Coluna “Dif contrib seg”), não sendo, portanto, consideradas as linhas onde os valores estão zerados.

Como se verifica na referida planilha, nas competências 01/2007, 02/2007, 03/2007, 08/2007, 01/2008, 04/2008 e 10/2008, o lançamento original é mais favorável ao contribuinte, ao passo que, nas competências 09/2007, 10/2007, 11/2007, 12/2007 e 02/2008, a nova sistemática de cálculo se mostra mais benigna.

Dessa forma, conforme tabela constante em fls. 1390, o valor da multa de ofício deve ser corrido para R\$ 14.884,70.

Quanto aos pedidos formulados na manifestação apresentada após a diligência, relativos ao cancelamento da multa isolada e dos juros de mora, deles não conheço, porquanto extrapolam os limites objetivos do presente processo administrativo. Com efeito, a diligência determinada por este Colegiado restringiu-se à verificação da incidência da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c”, do CTN, mediante recálculo da multa por descumprimento de obrigação acessória. Não se abriu nova fase de impugnação do lançamento nem se devolveu ao julgamento matéria estranha ao objeto deste processo.

Os pedidos relativos à concomitância entre multas de obrigação principal e acessória, já poderiam ter sido realizados na fase impugnatória (independente da forma de cálculo desta), logo dizem respeito a exigências diversas da ora apreciada, razão pela qual extrapolam os limites objetivos da presente controvérsia e não podem ser examinados neste feito.

O recurso voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

Inúmeros são, a propósito, os precedentes deste Conselho no sentido do não conhecimento de matéria que não tenha sido submetida à apreciação e julgamento de primeira instância, dos quais citamos apenas alguns, ilustrativamente:

Acórdão 2402-009.348, 4/12/2020

ARGUMENTOS DE DEFESA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE DA DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Por força do princípio processual da eventualidade da defesa, o contribuinte deve alegar toda a matéria de defesa que tiver na impugnação, pena de não mais poder fazê-lo em momento posterior em face do fenômeno processual da preclusão consumativa. Em consequência, o argumento de defesa somente levantado no recurso voluntário não pode ser conhecido, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72.

Acórdão 3302-008.408, 23/6/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A arguição, em Recurso Voluntário, de matéria não levada à apreciação da instância inferior, consubstancia a preclusão consumativa e o seu conhecimento, pelo órgão ad quem, caracteriza supressão de instância. Portanto, as matérias não levadas à apreciação da DRJ não devem ser conhecidas pelo CARF (artigo 17 do Decreto nº 70.235/72).

Ainda no tocante à multa de mora da obrigação principal, verifica-se que o crédito tributário foi constituído sob a égide da sistemática prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, então vigente. Entretanto, sobreveio a Lei nº 11.941, de 2009, que alterou o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, passando a limitar a multa moratória ao percentual máximo de 20% (vinte por cento).

Desse modo, deve-se limitar a multa incidente sobre as competências sujeitas ao art. 35 da Lei nº 8.212/91 ao percentual de 20%, em razão da retroatividade benigna do art. 61 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 106, II, 'c', do CTN.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por REJEITAR a preliminar suscitada, NÃO CONHECER da petição quanto ao cancelamento dos juros de mora e multa isolada e, no mérito, por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para: (i) quanto ao Auto de Infração de obrigação principal, limitar a multa de ofício ao percentual de 20% nas competências em que se aplica; e (ii) quanto ao Auto de Infração de obrigação acessória, reduzir a multa para o montante de R\$ 14.884,70.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO

ACÓRDÃO 2002-010.405 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10830.723166/2011-40

DOCUMENTO VALIDADO